SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008366-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Rosana de Cássia Machado Galdino

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ROSANA DE CÁSSIA MACHADO ajuizou a presente Ação de RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON (sócios e administradores da Agraben e Novamoto) todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que em 21/02/2014 celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA contrato de adesão para aquisição de uma motocicleta; chegou a pagar 24 parcelas do contrato, totalizando a importância de R\$ 3.047,79; foi surpreendida com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Pediu a rescisão do contrato, a devolução do valor pago, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios Adhmar, Gonçalo e Luiz Haroldo.

A inicial veio instruída com os documentos.

inicial, pediu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN apresentou defesa às fls. 72 ss sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato; que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei e que em sendo devido algum valor, o autor deverá declarar/habilitar seu crédito na liquidação extrajudicial (dela ré). No mais, rebateu a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada, a correquerida NOVAMOTO e os sócios ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO BENETTON contestaram às fls. 95 e ss. ADHMAR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO sustentam sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente podem ser responsabilizados após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial. A NOVAMOTO também se bate pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, pontuaram que não são responsáveis pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos. Finalizaram com pedido de improcedência da presente demanda.

Sobreveio réplica às fls. 128/132.

As partes foram instadas a produzir provas (fls. 138); a Agraben preferiu o silêncio (fls. 144); os demais requeridos e a autora pediram o julgamento no estado (fls. 142 e 143).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Não falta ao autor interesse de agir, que é consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; adequação, a correspondência entre o meio processual e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão.

Estando o autor a pleitear a restituição dos valores pagos e diante do expressamente consignado nas contestações, é evidente seu interesse na via eleita.

Já as preliminares de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO e das pessoas físicas, merecem acolhida, ficando, nesse ponto revisto anterior posicionamento que este julgador adotava.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi firmado apenas entre o autor e a Agraben (cf. fls. 11 e ss).

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO e que esta atuasse em parceria com a outra empresa, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado pela AGRABEN.

Quando muito o liame entre os postulados poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado.

Ocorre que no caso, o que a autora busca é o desfazimento do contrato de consórcio e restituição daquilo que pagou, obviamente a Agraben.

Nesse sentido vem decidindo o Colégio Recursal local e o TJSP podendo ser citados, como exemplos os Recursos 0002559-22.2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(do 1º Sodalício) e as Apelações 0056148-74.2008, 20ª Câmara de Direito Privado e 9055377-06.2009, 2ª Câmara Ext. de Direito Privado (do Segundo).

Da mesma forma, também não devem compor o polo passivo os sócios administradores.

As negociações foram feitas com as pessoas jurídicas, que têm existência própria, distinta de seus integrantes.

Caso, no momento oportuno, fiquem tipificados motivos para o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas a autora poderá se valer de tal mecanismo.

Passo à análise do mérito, agora com relação a AGRABEN.

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

Restou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de boa parte das parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

enquanto administradora do consórcio.

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que o autor consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a incidência de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Por fim, não há como deferir à correquerida AGRABEN os benefícios da justiça gratuita, já que a concessão da benesse fica condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência e nada foi trazido a respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação a correquerida NOVAMOTO e em relação aos sócios administradores (GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JUNIOR) e o faço fundamentado no art. 485, VI (ilegitimidade passiva).

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial em relação à corré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**., que deverá **RESTITUIR À AUTORA**, ROSANA DE CASSIA MACHADO, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Autora e AGRABEN suportarão as custas do processo, rateadas na proporção de 50% para cada um.

A autora fica condenado a pagar os honorários advocatícios ao patrono da correquerida NOVAMOTO e sócios administradores, que fixo em R\$ 880,00; a corré AGRABEN deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, igualmente, em R\$ 880,00.

Em relação à autora deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA